

# DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DE CASOS REPETITIVOS, À LUZ DA LEI 11.277/06 – ALGUMAS REFLEXÕES ATINENTES AO ART. 285-A DO CPC

---

*Eduardo Arruda Alvim\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Aspectos genéricos do art. 285-A – constitucionalidade de aludido dispositivo; 3. Pressupostos para aplicação do art. 285-A – concepção de “casos idênticos”; 4. Aplicabilidade do art. 285-A nos processos de competência originária dos tribunais; 5. O art. 285-A e a cumulação de pedidos; 6. Aspectos recursais atinentes ao art. 285-A; 7. Bibliografia.

## 1. Introdução

O objeto do presente trabalho diz respeito à investigação do art. 285-A, introduzido ao Código de Processo Civil por meio da Lei 11.277/06. Para tal mister analisaremos alguns pontos atinentes a aludido dispositivo legal que possam dar ensejo a dúvidas por ocasião de sua aplicação.

Primeiramente, analisaremos a constitucionalidade do dispositivo legal ora em apreço, demonstrando, adiantemos desde já, que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no art. 5.º LV da Constituição Federal.

Ademais disso, demonstraremos que o art. 285-A representou uma das mais importantes inovações trazidas pelo legislador com as recentes reformas do CPC, tendentes a implementar cada vez mais a economia e a celeridade processual de que trata o art. 5.º LXXVIII da Carta Magna.

Verificaremos, outrossim, alguns aspectos concernentes à norma objeto do presente trabalho, tais como o significado da expressão “casos idênticos”, a possibilidade de aplicação da norma em processos de competência originária dos tribunais, bem como quando houver cumulação de pedidos.

Por fim, serão abordadas neste estudo algumas questões relativas aos recursos cabíveis quando houver resolução do mérito de casos idênticos sem a citação do réu, com base no art. 285-A do CPC.

---

\* Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor da PUC/SP (graduação e especialização) e da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

## 2. Aspectos genéricos do art. 285-A – constitucionalidade de aludido dispositivo

A Lei 11.277/06 veio a introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.*

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos. No entanto, nosso sistema já convivia, antes do advento da Lei 11.277/06, com hipótese de resolução de mérito em momento inicial do processo. Com efeito, o indeferimento da petição inicial a que alude o art. 295 do Código de Processo Civil deve levar à extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, salvo a hipótese de rejeição por verificação da ocorrência de prescrição ou decadência (art. 295, IV), caso em que haverá resolução do mérito por força do art. 269, IV.<sup>1</sup> Assim sendo, a hipótese insculpida no art. 295, IV do CPC, que trata do indeferimento da petição inicial quando o magistrado verificar desde logo a ocorrência de decadência ou de prescrição (que, aliás, passou a consubstanciar matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5.º, com nova redação determinada pela Lei 11.280/06),<sup>2</sup> já consagrava em nosso sistema a possibilidade de resolução de mérito no momento inicial do processo.

Aduz, a esse respeito, Humberto Theodoro Júnior que “era em nome da economia processual que se autorizava o julgamento *prima facie* do mérito da causa nas hipóteses de prescrição e decadência enunciadas no § 5.º do art. 219 (em sua redação primitiva), sob a consideração, ainda, de que a decretação da prescrição ou decadência, nos moldes da regra excepcional em foco, não reclamava maior pesquisa de fato, resumindo-se a uma questão de direito, constatável após simples operação aritmética de contagem do tempo de inércia do titular do direito afetado pela causa extintiva”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido, cf. nosso *Curso de direito processual civil*, São Paulo: RT, 1998, p. 409, vol. 1.

<sup>2</sup> Sobre as modificações referentes ao reconhecimento da prescrição, cf. artigo de nossa autoria, intitulado *As modificações ocorridas no instituto da prescrição – como compatibilizar a possibilidade de sua decretação ex officio com a possibilidade de renúncia, prevista no art. 191 do Código Civil?* In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n.º 12. São Bernardo do Campo: A Faculdade, 2006, *passim*.

<sup>3</sup> Cf. Humberto Theodoro Júnior, *As novas reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 14.

Na linha do art. 295, IV, do CPC, o legislador de 2006 resolveu empregar a mesma técnica, no sentido de conferir maior celeridade à tramitação de causas repetitivas, possibilitando ao juiz, uma vez verificados os pressupostos constantes do art. 285-A, dispensar a citação do réu e proferir desde logo a sentença de improcedência.

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo do preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5.º do Texto Maior: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, introduzido pela EC 45/04.

Estamos com Nelson Nery Junior e Rosa Nery, quando afirmam que “a norma comentada é medida de celeridade (CF, art. 5.º, LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente”.<sup>4</sup> Ainda, segundo referidos autores, “seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor”.<sup>5</sup>

Diferentemente, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier entendem que o art. 285-A “é uma demonstração eloqüente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) *pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais*”.<sup>6</sup>

A exposição de motivos do Projeto de Lei que veio a ser convertido na Lei 11.277/06 sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com aludido Projeto de Lei, “faz-se necessária a

<sup>4</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 482.

<sup>5</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 482. Nesse mesmo sentido, aduz Joel Dias Figueira Júnior que “com o julgamento imediato em desfavor do postulante, as despesas processuais serão mínimas, porquanto adstritas ao depósito das custas iniciais, donde exsurge não só a economia de tempo (celeridade processual), mas também financeira, pois o autor não arcará sequer com a verba honorária do vencedor, em decorrência da não formação do contraditório (Cf. Joel Dias Figueira Júnior, *Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – análise do art. 285-A, CPC (Lei 11.277, de 07.02.2006)*, in: *Revista autônoma de processo*, n.º 2, Curitiba: Juruá, 2007, p. 369).

<sup>6</sup> Cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*, São Paulo: RT, 2006, p. 63.

<sup>7</sup> Calha abordar, neste passo, interessante entendimento de Daniel Mitidiero, no sentido de que a regra do art. 285-A não viola o direito ao contraditório do demandado, mas sim ao contraditório do demandante. Segundo o autor, “é lugar-comum observar a multifuncionalidade dos direitos fundamentais. Dessa vez, mas extraordinária imposição, ressaí que o direito fundamental ao contraditório não se cinge mais a *garantir* tão-somente a bilateralidade da instância, antes conferindo *direito*, tanto ao demandante como ao demandado, de envidar argumentos para influenciar na conformação da decisão judicial. É o que vem se consagrando na doutrina, paulatinamente, como a dimensão ativa do direito fundamental ao contraditório, consagrada à vista do caráter fortemente problemático do direito contemporâneo, constatação hoje igualmente corrente, e da complexidade do ordenamento jurídico atual. Nessa perspectiva, o contraditório deixa de ser um direito fundamental que se cifra à esfera jurídica do demandado, logrando pertinência a ambas as partes, abarcando, portanto e evidentemente, inclusive o demandante. A nosso juízo, o art. 285-A, CPC, está a ferir, justamente, o contraditório do autor, e não o do réu” (Cf. Daniel Mitidiero, *A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner*, in: *Revista de processo*, n.º 144, São Paulo: RT, 2007, pp. 108-109, destaques do autor).

alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada”.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução do processo de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.<sup>8</sup>

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu.<sup>9</sup> Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir “qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa”.<sup>10</sup> E acrescenta: “ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa”.<sup>11</sup>

O texto legal padece de alguma imprecisão terminológica, já que não podemos falar propriamente em controvérsia antes da citação.<sup>12</sup> Deveras, os pontos controvertidos só se farão presentes com o cotejo dos fatos alegados pelo autor na petição inicial e a defesa oferecida pelo réu. Na verdade, o que deve ser levado em conta para a incidência do dispositivo é a

<sup>8</sup> Nesse sentido, cf. Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coordenação de Daniel Amorim Assumpção Neves et al., São Paulo: RT, 2006, pp. 374-375.

<sup>9</sup> Por isso reputamos sem razão a ADIn n.º 3695-5/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo objeto é a Lei 11.277/06, que introduziu o art. 285-A ao Código de Processo Civil. Até o fechamento deste trabalho, após distribuição para o Ministro Cezar Peluso, e parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido, o pedido de liminar de referida ADIn encontra-se pendente de julgamento desde 27.7.06.

<sup>10</sup> Cf. Joel Dias Figueira Júnior, *Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – análise do art. 285-A, CPC (Lei 11.277, de 07.02.2006)*, in: *Revista autônoma de processo*, n.º 2, Curitiba: Juruá, 2007, p. 369.

<sup>11</sup> Cf. Joel Dias Figueira Júnior, *Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – análise do art. 285-A, CPC (Lei 11.277, de 07.02.2006)*, in: *Revista autônoma de processo*, n.º 2, Curitiba: Juruá, 2007, p. 369. Nesse sentido, cf. também, nessa mesma linha, Fredie Didier Júnior, *Julgamento de causas repetitivas: improcedência prima facie*, in: *A terceira etapa da reforma processual civil*, sob coordenação de Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Júnior e Marcelo Abelha Rodrigues, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

<sup>12</sup> Misael Montenegro Filho critica severamente o legislador, ao tratar da literalidade do art. 285-A. Segundo o autor, “o legislador agiu com manifesta atecnia. De um lado, afirma que o magistrado estará proferindo sentença de mérito, rejeitando as pretensões do autor. Do outro, verificamos que essa sentença é proferida em demanda que não se formou por completo, ante a ausência de citação do réu, que é pressuposto de constituição do processo” (Cf. Misael Montenegro Filho, *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 139).

discussão da mesma matéria em outros casos precedentes que tenham sido julgados totalmente improcedentes no mesmo juízo. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Nery, em posição que nos servimos de acompanhar, “onde está escrito ‘matéria controvertida’ deve ler-se ‘pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo’”.<sup>13</sup>

Trata-se, em verdade, de um caso de verdadeiro “julgamento antecipado da lide”. Há precedentes críticas quanto ao emprego da expressão “julgamento antecipado da lide” nas hipóteses dos incs. I e II do art. 330, já que, em tais casos, não há na verdade julgamento antecipado algum, na medida em que, por uma razão ou por outra, se não há necessidade de instrução probatória, o momento processual a que se referem ditos incs. I e II do art. 330 é, por assim dizer, o momento adequado para o juiz proferir a sentença.<sup>14</sup> No caso do art. 285-A, segundo nos parece, há mais propriedade em se falar em julgamento antecipado da lide.<sup>15</sup> Segundo Luiz Fux, o art. 285-A constitui técnica que atende “à ideologia do julgamento antecipado da lide, no afã de imprimir celeridade na prestação jurisdicional”.<sup>16</sup>

O art. 285-A representa, a nosso ver, uma autorização do legislador para que o magistrado julgue antecipadamente a lide, antes da citação do réu, caso sua conclusão seja pela improcedência total da ação. Por isso Fredie Didier Júnior diz se tratar de “hipótese excepcional de julgamento antecipado da lide”.<sup>17</sup>

Deveras, não se trata de uma antecipação de tutela provisória e reversível, tal como

<sup>13</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2006, p. 482, destaques dos autores.

<sup>14</sup> Nesse sentido, segundo Cláudio Nunes Nascimento, *Do julgamento conforme o estado do processo*, in: *Jurisprudência brasileira*, n.º 58, Curitiba: Juruá, 1982, p. 17, ao tratar não propriamente da expressão julgamento antecipado da lide, mas sim da expressão julgamento conforme o estado do processo, observa que “melhor seria que o nosso legislador tivesse adotado, para nomear esta verdadeira fase do processo, epíteto da postulatória, mas mesclada com a decisória de ‘julgamento sem a fase instrutória’. É que no sistema alemão, um dos inspiradores do nosso Código, o julgamento se dá efetivamente conforme o ‘estado’ do processo, não importando que esteja ou não o feito maduro para receber a sentença meritória. Basta que o autor diga ao juiz que passe ao imediato julgamento da causa, desde que se verifique uma das hipóteses ligadas ao instituto da revelia. O nosso sistema, no entanto, baseado no português, não prescinde de todos os elementos de plena convicção do juiz para dizer o direito por meio de sentença, quer terminativa, quer definitiva, de modo que o julgamento não é propriamente conforme o estado do processo, mas quando a causa está pronta para ser composta, independentemente dos atos posteriores de instrução” (destaques do autor). Especificamente em relação à expressão julgamento antecipado da lide, afirma Marcelo Abelha Rodrigues, que o julgamento antecipado da lide recebe esse nome porque, primeiro, “já há julgamento de mérito, já que o juiz aprecia a lide e decide por sentença definitiva, possuindo todas as características normais de uma sentença desse tipo. O vocábulo *antecipado* vem apenas dizer que a sentença está sendo antecipada de seu momento normal, ou seja, antecipa-se a fase decisória, justamente porque não há necessidade de realização da fase instrutória. Ratificando, pois, a antecipação relaciona-se, exclusivamente, com o fato de que a sentença estará sendo antecipada do seu momento normal. A antecipação só ocorre pela desnecessidade da fase instrutória” (Cf. Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de direito processual civil*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. 2, São Paulo: RT, 2003, p. 358, destaques do autor). Para Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, 15.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol 1, p. 367, “a denominação do instituto é criticável. Em primeiro lugar, este julgamento não é, propriamente, ‘antecipado’. O mérito estará sendo apreciado por ser este o momento adequado (o único momento adequado, frise-se) para tal julgamento. Melhor seria falar-se, aqui, não em julgamento ‘antecipado’, mas em julgamento imediato” (destaques do autor).

<sup>15</sup> Cf. nesse sentido, Fredie Didier Júnior, *Julgamento de causas repetitivas: improcedência prima facie*, in: *A terceira etapa da reforma processual civil*, sob coordenação de Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Júnior e Marcelo Abelha Rodrigues, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

<sup>16</sup> Cf. Luiz Fux, *A reforma do processo civil*, Niterói: Impetus, 2006, p. 25.

<sup>17</sup> , Fredie Didier Júnior, *Julgamento de causas repetitivas: improcedência prima facie*, in: *A terceira etapa da reforma processual civil*, sob coordenação de Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Júnior e Marcelo Abelha Rodrigues, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

previsto nos incs. I e II do art. 273.<sup>18</sup> Não se lhe aplica, por isso, o § 4.º do art. 273. Vale dizer, a decisão proferida com amparo no art. 285-A, se dela não se interpuser recurso, ficará revestida da autoridade da coisa julgada material.

Oportuno ressaltar, ainda, que após a apresentação da defesa pelo réu, se a causa versar matéria exclusivamente de direito, poderá o magistrado julgar antecipadamente a lide com esquite no art. 330, I do CPC, com maior probabilidade desta decisão ser mantida se houver eventual interposição de recurso, haja vista estar, aludida decisão, um pouco mais amadurecida para o juiz.

### 3. Pressupostos para aplicação do art. 285-A – concepção de casos idênticos

Para a aplicação do art. 285-A, é necessário que se façam presentes os seguintes requisitos, segundo se extrai da literalidade de referido preceito legal: a) pronunciamentos de improcedência em causas idênticas precedentes; b) matéria controvertida unicamente de direito e c) possibilidade de se decidir o processo a partir da reprodução de sentenças prolatadas para o deslinde das causas idênticas anteriores.

O juiz não está adstrito a julgar com base em referido dispositivo, podendo determinar a citação do réu, por entender, por exemplo, que, apesar de haver precedentes similares do próprio juízo, a situação específica reveste-se de alguma peculiaridade, ou mesmo pode ter havido mudança da posição precedente.<sup>19</sup>

Com efeito, a expressão “poderá” constante da literalidade do art. 285-A, sugere que sua aplicação não venha a consubstanciar uma imposição ao magistrado, mas sim, uma faculdade.<sup>20</sup>

Também não nos parece que o dispositivo em questão deva ser aplicado nas hipóteses em que o entendimento do juízo revele-se contrário à posição do tribunal local e, com muito mais razão, quando essa incompatibilidade se der com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou com o Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento deflui da preferência do sistema pelos entendimentos cristalizados nas Súmulas e manifestados por jurisprudência dominante (por exemplo, arts. 557 e 518, § 1.º do CPC). Deveras, se o juiz de primeiro grau

<sup>18</sup> Diferentemente, Glauco Gumerato Ramos afirma tratar-se o art. 285-A, *mutatis mutandis*, de “verdadeira ‘antecipação de tutela’ (...) em favor do réu, que sempre terá em seu favor a tutela jurisdicional diante da improcedência do pedido contra si dirigido, tendo em vista a declaração negativa do direito evocado pelo autor, o que sempre ocorrerá nas hipóteses de improcedência” (Cf. Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coord. de Daniel Amorim Assumpção Neves, et al., São Paulo: RT, 2006, p. 379, destaques do autor).

<sup>19</sup> Nesse sentido, cf. Cassio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 72, vol. 2. Assim, também, Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148; Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva e Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Jr, *Apontamentos sobre o art. 285-A*, in: *Atualidades do processo civil*, sob nossa coordenação e de Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2007, vol. I, pp. 339-340.

<sup>20</sup> Nesse sentido, observam Nelson Nery Junior e Rosa Nery, que “a aplicação da norma não é obrigatória, circunstância que decorre do comando (*poderá*) constante do *caput* do CPC 285-A e, ainda, da possibilidade de o juiz mudar de opinião, revendo seu posicionamento quanto à sentença anteriormente proferida no mesmo juízo” (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 483).

proferir sentença com supedâneo no art. 285-A cujo entendimento destoe daqueles cristalizados em determinada súmula ou jurisprudência dominante, aludida decisão, segundo observa Arruda Alvim, “fatalmente será objeto de apelação”,<sup>21</sup> o que colidiria com um dos principais objetivos colimados pelas recentes reformas processuais, a saber, imprimir ao processo maior celeridade em sua tramitação, a teor do que dispõe o art. 5.º LXXVIII da Constituição.<sup>22</sup>

De outro lado, se o juiz vier a proferir uma sentença (calcada no art. 285-A) de acordo com o entendimento plasmado em Súmulas do STF ou do STJ, isso poderá conduzir a que o magistrado atuante no feito não receba eventual recurso de apelação do autor, por força da aplicação do art. 518, § 1.º do CPC, acrescentado pela Lei 11.276/06, e que veio a introduzir ao nosso ordenamento jurídico as denominada súmulas impeditivas de recurso.

Encampamos, pois, o entendimento de Arruda Alvim, ao observar que “a correta exegese do art. 285-A deve levar em conta a orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), no sentido de que não deverá ser utilizado o art. 285-A se o entendimento do magistrado colidir com o entendimento desses Tribunais”.<sup>23</sup> E conclui o autor, com propriedade: “Em realidade, se a hipótese de que já haja decisões do juízo, não colidir com o entendimento de Tribunal Superior, em tal situação configura-se o quadro para o juiz aplicar a norma. Se se configurar esse quadro a aplicação revelar-se-á funcional; do contrário a aplicação, ao invés de facilitar complicará o processo, e, o objetivo da norma é facilitar as hipóteses que se coloquem ao juízo como pacíficas, mas sem colisão com jurisprudência existente”.<sup>24</sup>

Aliás, devemos frisar que a lei fala em “casos idênticos”, expressão que deve ser entendida como compreensiva de identidade jurídica entre os casos (especificidades fáticas, pois, em linha de princípio, desautorizam a aplicação do dispositivo). O que conta é a identidade jurídica entre a situação sob apreciação e os precedentes do mesmo juízo, não havendo espaço para cogitar-se, neste caso, da teoria da tríplice identidade (art. 301, § 2.º). Aliás, fossem as ações absolutamente idênticas, por aplicação da teoria da tríplice identidade, seria caso de litispendência ou de coisa julgada, o que não haveria de conduzir ao julgamento de mérito, mas à extinção do processo sem resolução do mérito com amparo no inc. V do art. 267 do CPC.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> Cf. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 230, vol. 2.

<sup>22</sup> Perfilha esse entendimento, Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 231, vol. 2.

<sup>23</sup> Cf. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 231, vol. 2.

<sup>24</sup> Cf. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 231, vol. 2.

<sup>25</sup> Nesse caso, a teor do art. 268 do CPC, o autor não poderia repropor referida ação por ter sido extinta sem resolução do mérito com base no inc. V do art. 267. Aliás, temos para nós que quando o art. 268 do CPC dispõe que a “extinção do processo não obsta a que o autor intente *de novo a ação*” quer significar, na verdade, o manejo de *outra ação*, na linha do que vem sendo decidido pelo STJ. Nesse sentido, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida já vinha adotando dito posicionamento em 1992, em primorosa dissertação de mestrado defendida na PUC/SP. Observa a ilustre jurista ser mais adequada a orientação jurisprudencial que interpreta que o texto legal [art.268 do CPC] permite a intenção de nova ou de outra ação, e não a ‘intenção de novo da mesma ação’. O efeito preclusivo do art. 268 seria, então, semelhante ao introduzido pela coisa julgada material, embora com ela não se confunda” (Cf. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, *Condições da ação cautelar*, Dissertação de Mestrado defendida na PUC/SP em 1992, pp. 242-243, destaques da autora). Nessa linha, confirmam-se alguns

Segundo Arruda Alvim, para a aplicação do art. 285-A, deverá o juiz “servir-se, se não deverá servir-se, das noções de *ratio decidendi* e *obiter dicta*. *Ratio decidendi* diz respeito à essência de um litígio, que, no caso, será igual a outro. E, *obiter dicta*, é o que possa constar de uma decisão, mas que não se terá colocado como necessário para decidi-la. Essas duas noções podem ser úteis porque, certamente – conquanto se reputem casos idênticos – não haverá identidade necessária nos argumentos que possam constar desses casos. Mas haverá uma *essência* dessa argumentação que se projetará nas decisões (*ratio decidendi*), e, haverá parte dessa argumentação que se evidenciará como desnecessária. Curialmente, não se trata de hipótese de *causas idênticas* (inaplicável o art. 301, § 2.º), mas de causas em que os *fundamentos* se repetem, e, igualmente, os *pedidos* (na terminologia da lei, *causas idênticas*). E uns e outros já se encontram no juízo decididos contrariamente. Não pensamos que esse texto – do art. 285-A – possa ser havido como inconstitucional, porquanto, se o réu não é ouvido, a decisão será a seu favor inteiramente”.<sup>26</sup>

Assim, quando a lei fala em “controvertida”, havemos de entender que tal matéria há de ter sido controvertida em precedentes similares do mesmo juízo. O que conta para a incidência do preceito em questão é que tenha existido controvérsia em outros precedentes, envolvendo situações idênticas (a expressão é extraída do corpo do art. 285-A, mas na verdade os casos devem ser similares), no mesmo juízo (órgão jurisdicional).

#### 4. Aplicabilidade do art. 285-A nos processos de competência originária dos tribunais

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma, etc.).<sup>27</sup>

---

julgados do STJ: “PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ARTIGOS 267, V, 268 e 467 DO CPC. Coisa julgada formal não impede propositura de nova ação com mesmo pedido e causa de pedir. Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp 278.696/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma, julgado em 23.4.02, DJ 10.06.2002); “PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC, ARTS. 267, VI, E 268 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA FORMAL - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL. A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a extinção do processo por falta de condição da ação não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas formal, pelo que possível o ajuizamento de nova ação, desde que suprida a irregularidade da anterior. Esse entendimento, todavia, não aproveita ao caso concreto, dado o objeto do recurso: instalação de CPI no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando investigar a gestão 1999-2002 do governo estadual, assim como o término do mandato dos deputados estaduais então recorrentes. Recurso ordinário prejudicado ante a superveniente perda de objeto” (STJ, RMS 14.752/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, j. 2.2.06, DJ 29.3.06).

<sup>26</sup> Cf. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 231, vol. 2.

<sup>27</sup> Em interessante julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi, decidiu-se pela aplicação do art. 285-A quando se tratar de competência recursal do tribunal. Confira-se a ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONEXO A OUTRO JÁ NÃO CONHECIDO. CONCLUSÕES DO RECURSO ESPECIAL JULGADO APLICÁVEIS AO



Deveras, o comando do art. 285-A se refere a “juízo”, o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os “casos idênticos” a que alude o dispositivo legal ora em apreço tenham sido decididos pelo mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.<sup>28</sup>

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais.<sup>29</sup> O autor cita o exemplo da ação rescisória: “será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado impreviáveis ‘casos idênticos’ ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a *resolução imediata* com base no art. 285-A valendo-se de analogia *juris* com o art. 557, *caput*. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância”.<sup>30</sup>

## 5. O art. 285-A e a cumulação de pedidos

Resta-nos indagar se o art. 285-A pode ser aplicado quando a hipótese envolver cumulação de pedidos, um dos quais se encarte perfeitamente na hipótese do art. 285-A.

Não temos dúvida em responder afirmativamente a essa indagação. O supedâneo legal para essa afirmação encontra-se, em nosso sentir, no § 6.º do art. 273 que permite o julgamento antecipado parcial quando os pedidos sejam incontroversos, expressão que abrange também os pedidos incontroversíveis, isto é, aqueles insuscetíveis de controvérsia séria ou útil.

---

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RAIAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Se recurso especial conexo ao recurso especial inadmitido e objeto de agravo de instrumento já foi julgado, as conclusões do primeiro recurso especial são aplicáveis, nos limites da identidade recursal, ao segundo; em obediência ao princípio da harmonia dos julgados nas ações conexas, ao princípio da economia processual e por analogia ao disposto no art. 285-A, do CPC; razão pela qual o agravo de instrumento resta prejudicado. - Se o agravante afirma que não há identidade entre os recursos, quando essa é vidente, além da manutenção da decisão agravada, tal atitude tangencia as raias da litigância de má-fé. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 758.062/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007).

<sup>28</sup> Nesse sentido, cf. Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coord. de Daniel Amorim Assumpção Neves, et al., São Paulo: RT: 2006, p. 383.

<sup>29</sup> Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coord. de Daniel Amorim Assumpção Neves, et al., São Paulo: RT: 2006, p. 383.

<sup>30</sup> Cf. Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coord. de Daniel Amorim Assumpção Neves, et al., São Paulo: RT: 2006, p. 383.

Assim, se houver pedidos cumulados, desde que um deles se amolde à previsão normativa em questão, não vemos porque não possa o juiz decidir desde logo um dos pedidos, por aplicação do art.285-A, combinado com o § 6.º do art. 273. A expressão “incontroverso” compreende também o pedido insuscetível de controvérsia.

A respeito da aplicação do art. 285-A, quando houver cumulação de pedidos, Nelson Nery Junior e Rosa Nery dizem: “Caso haja ajuizamento de vários pedidos, cumulados na mesma petição inicial, é possível a utilização da norma comentada quanto a um deles, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pelo CPC 285-A. Nessa hipótese, o juiz poderá indeferir a petição inicial quanto ao pedido repetido, reproduzindo sentença anterior e, quanto aos demais pedidos cumulados, determinar a citação do réu”.<sup>31</sup>

A incidência do art. 285-A, quando houver cumulação de pedidos, reserva-se exclusivamente à ação cujo pedido seja embasado em causa de pedir alicerçada em matéria unicamente de direito, excluindo-se a possibilidade de sua aplicação a casos em que haja necessidade de produção de provas.

Questão tormentosa que será por nós abordada no próximo tópico diz respeito ao recurso cabível quando houver decisão de mérito de que trata o art. 285-A em um processo onde existem pedidos cumulados.

## 6. Aspectos recursais atinentes ao art. 285-A

Contra a decisão de resolução de mérito de casos repetitivos de que trata o art. 285-A cabe recurso de apelação (art. 513). A decisão proferida com espeque no art. 285-A é sentença, uma vez que coloca fim ao processo (art. 162, § 1.º).

Observe-se, ademais, que as modificações introduzidas pela Lei 11.232/05 no sentido de tornar o processo sincrético, exigiram algumas adaptações no sistema recursal do CPC.

Veja-se, por exemplo, a alteração do § 1.º do art. 162. A conceituação de sentença, pela leitura isolada desse dispositivo, deve ter por base o conteúdo da decisão. Conforme tivemos oportunidade de expor com mais detenção em outro trabalho de nossa autoria,<sup>32</sup> como o legislador não alterou o § 2.º do art. 162, quer nos parecer que o critério segundo o qual deve ser conceituado o que se entenda por sentença pode-se dizer misto, porque leva em conta não apenas o conteúdo, mas a circunstância de a decisão por fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.<sup>33</sup> Esse é o critério, ademais, que melhor preserva a harmonia do sistema recursal, deixando incólume o princípio da correspondência recursal, alicerce do Código de

<sup>31</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 482.

<sup>32</sup> Cf. artigo de nossa autoria, intitulado *O perfil da sentença e suas repercussões na Lei 11.232/05*, in: *A nova reforma processual*, sob coordenação de Gustavo Nogueira, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, *passim*.

Processo Civil de 1973. Veja-se, por exemplo, que segundo esse critério, a decisão que, por exemplo, decreta a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes é interlocutória e, pois, agrável.

O mesmo raciocínio deve ser levado em conta quando haja cumulação de pedidos e o juiz julgue apenas um deles (ou alguns deles) com base no art. 285-A. Neste caso, não se estaria colocando fim ao processo, mas somente a uma das ações nele inseridas. Referida decisão, portanto, a partir do critério classificatório por nós utilizado, é interlocutória, motivo pelo qual o recurso apto a atacá-la é o agravo, até porque se o autor se utilizasse de recurso de apelação, isso conduziria à paralisação do processo. Essa, a nosso ver, a melhor maneira de preservar a correspondência recursal.

Nessa linha, aduzem Nelson Nery Junior e Rosa Nery que “o julgamento de pedido repetitivo, por reprodução da sentença anterior, pode dar-se por nova sentença ou por decisão interlocutória, conforme se trate de a) *um pedido só*, idêntico ao anteriormente julgado imprecendente no mesmo juízo (*sentença*), ou b) de vários pedidos cumulados na mesma petição inicial e o juiz reproduza a sentença anterior quanto a um ou alguns deles (*decisão interlocutória*)”.<sup>34</sup>

É possível, contudo, que a nova sistemática processual trazida pela Lei 11.232/05, cause dúvidas nos tribunais em relação a qual o recurso cabível contra determinada decisão. A própria doutrina já tem divergido a respeito do alcance da modificação introduzida no § 1.º do art. 162.<sup>35</sup> Como antevê Cassio Scarpinella Bueno,<sup>36</sup> haverá farto campo para aplicação do

---

<sup>33</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Nery também adotam critério misto para conceituar a sentença, após o advento da Lei 11.232/05, de modo que levam em consideração tanto o conteúdo quanto a finalidade do ato judicial. Dizem esse autores, que não se deve definir sentença somente pela literalidade do art. 162, § 1º, isoladamente, senão que deve-se considerar o sistema como um todo, haja vista que o art. 162, §§ 2º e 3º considera a finalidade do ato como critério classificatório, e não o seu conteúdo. Deste modo, conceituam sentença como o “pronunciamento do juiz que contém algumas das circunstâncias descritas no CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição resolvendo ou não o mérito” (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 372-373). Assim, também, pensa Cassio Scarpinella Bueno, quando diz que “ao se interpretar e aplicar o art. 162, § 1º, deve-se ter em mente que a sentença caracteriza-se, a despeito da nova *letra* do dispositivo, como o ato que encerra uma fase do procedimento em primeiro grau de jurisdição e que terá, necessariamente, um dos conteúdos dos arts. 267, *caput*, e 269, *caput*. E, por isto, por colocar fim a uma fase, a uma *etapa*, do procedimento em primeiro grau de jurisdição, é que dela caberá o recurso de apelação, de acordo com o art. 513” (Cf. Cassio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol 1, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20, destaques do autor).

<sup>34</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 483.

<sup>35</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, por exemplo, classificam os pronunciamentos judiciais a partir de seu conteúdo. Deste modo, para referidos autores, a decisão que, por exemplo, excluir um litisconsorte do processo é sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo. Confira-se o que dizem referidos autores: “Há pronunciamentos judiciais que, embora proferidos no curso do processo, têm por conteúdo um dos incisos dos arts. 267 e 269 do CPC. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz afasta um dos autores do processo, em razão da prescrição de seu direito, ou indefere a petição inicial em relação a um dos réus, em virtude de ilegitimidade passiva *ad causam* deste. Semelhantemente, é o que ocorre quando o juiz julga uma das ações cumuladas, determinando o prosseguimento da demanda quanto à outra (cf. CPC, art. 273, § 6.º). Em tais situações, o pronunciamento pode ter *conteúdo* de sentença, mas assim não será considerado, para fins de recorribilidade. É que em casos como estes, será necessário que o procedimento continue, para que o juiz examine os pedidos – *rectius*, as ações – que ainda não foram julgados e, por tal razão, os autos devem permanecer

princípio da fungibilidade recursal, devendo o magistrado, em caso de dúvida objetiva e inexistência de erro grosseiro, aceitar um recurso pelo outro, mesmo contra suas convicções pessoais sobre qual o recurso cabível contra determinada decisão.

Se o juiz decidir com base no art. 285-A e o autor apelar (ou agravar, dependendo da hipótese) caberá juízo de retratação, no prazo de 5 dias, a teor do § 1.º do art. 285-A. O regime recursal de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 285-A se assemelha em muito àquele disposto no art. 296 do CPC.

Como regra, o sistema processual não admite que juiz possa voltar atrás do que tenha decidido pura e simplesmente porque tenha mudado de opinião. A etimologia da palavra processo quer significar “andar para frente” e,<sup>37</sup> por isso mesmo, salvo exceções legais expressas (por exemplo, o caso do art. 296, parágrafo único, art. 285-A, § 1.º, art. 267, § 3.º), o juiz não pode, pura e simplesmente, rededir porque tenha mudado de opinião.

Deve-se ter presente que ao juiz, interposta a apelação da sentença, cabe declarar os efeitos em que a recebe (CPC, art. 518) e esse pronunciamento consubstancia decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (CPC, art. 522). Porém, como regra, o juiz não deverá alterar a sentença, salvo as hipóteses dos incs. I e II do art. 463, exceção feita, ainda, àquelas hipóteses em que a lei expressamente o permite (v.g., a hipótese do art. 296, de apelação contra sentença indeferitória da petição inicial; é o caso também da hipótese prevista no § 1.º do art. 285-A, introduzido pela Lei 11.277/06).

Deste modo, no caso de interposição de recurso contra decisão calcada no art. 285-A, porque a lei expressamente autoriza (§ 1.º do art. 285-A), há exceção à regra geral acima

---

perante o juízo de primeiro grau. Somente se considerará *sentença* o pronunciamento que resolver a lide (CPC, art. 269) ou declarar que isso não é possível (CPC, art. 267) em relação à *integralidade* das ações ajuizadas ou daquelas que remanesceram, depois que parte dela tiver sido julgada, no mesmo processo. O fato de restar alguma porção da lide pendente de julgamento demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença ‘final’ não atendeu, integralmente, ao objetivo da ação de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva, na ação executiva *lato sensu*. Assim, mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não será cabível apelação se parte do objeto do processo ainda depender de julgamento. A apelação somente será admissível se o pronunciamento, conquanto fundado no art. 267 ou no art. 269 do CPC, tenha *esgotado a atividade cognitiva* a ser realizada perante o juízo de primeira instância, seja porque não há mais mérito a ser julgado, seja porque o mérito não poderá ser julgado. Em casos como os ora analisados, se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo” (Cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*, São Paulo: RT, 2006, pp. 36-37, destaques dos autores).

<sup>36</sup> Cf. Cassio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva: 2006, p. 20.

<sup>37</sup> A palavra processo vem do latim: “procedere”, que significa “seguir avante”. Sérgio Bermudes, com sua habitual peruciência, ao comentar o novo inc. LXXVIII do art. 5.º do Texto Supremo, nele introduzido pela EC 45/04 (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), afirma com propriedade que: “Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida do processo, o qual outra coisa não é, desde a etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim” (Cf. Sérgio Bermudes, *A reforma do Judiciário pela emenda constitucional n.º 45*, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.11).

<sup>38</sup> Parte da doutrina, quanto à possibilidade de retratação prevista no § 1.º do art. 285-A, fala em “efeito regressivo ou repositivo do recurso” (Cf. Glauco Gumerato Ramos, *Resolução imediata do processo*, in: *Reforma do CPC*, sob coord. de Daniel Amorim Assumpção Neves, et al., São Paulo: RT: 2006, p. 393).

exposta, no sentido de que pode o magistrado alterar o que já tenha decidido por ter mudado de opinião. Havendo a retratação, será determinada a citação do réu para o prosseguimento normal do processo.

Não havendo retratação, será mantida a sentença de improcedência anteriormente prolatada. Nesse caso, deverá ser o réu citado para responder ao recurso interposto e acompanhar os demais termos do processo,<sup>38</sup> a despeito da literalidade do § 2.º do art. 285-A sugerir a citação do réu somente para responder ao recurso.

Caberá ao réu, nas contra-razões, deduzir toda matéria de defesa contra a pretensão do autor, até porque, o tribunal pode reverter o resultado da demanda de improcedência da ação para procedência, dado o amplo efeito devolutivo desta modalidade recursal e por se tratar de causa que versa questão unicamente de direito.<sup>39</sup> Por isso Nelson Nery Junior e Rosa Nery reiteram a necessidade “de o réu ser citado para acompanhar o recurso e, nas contra-razões, aduzir toda a matéria de defesa como se contestasse”.<sup>40</sup>

De outro lado, se o tribunal der provimento ao recurso para que a ação retorne ao juízo de primeiro grau e, sucessivamente, tenha seu curso normal, o réu deverá ser intimado para apresentar contestação, haja vista que, nesta hipótese, a citação já ocorrera por ocasião do oferecimento de contra-razões ao recurso interposto pelo autor.

## 7. Bibliografia

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1998. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. As modificações ocorridas no instituto da prescrição – como compatibilizar a possibi-

<sup>39</sup> O TJ/SP, decidiu, após ter sido o processo extinto sem resolução do mérito, pela aplicação do art. 285-A combinado com o § 3.º do art. 515, tendo o tribunal julgado o mérito do recurso em primeira mão: “RECURSO – Apelação – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Falta de interesse processual, sendo que sequer houve citação - Discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da cobrança da notória tarifa de assinatura mensal dos usuários dos serviços de telefonia fixa - Questão exclusivamente de direito sobre a qual já existem inúmeros precedentes no sentido da integral improcedência do pedido – Possibilidade do juízo “ad quem” passar ao julgamento de mérito para decretar a total improcedência da ação – Arts. 285-A e 515, § 3º do Código de Processo Civil – Princípio “tantum devolutum quantum appellatum” não violado, não existindo ofensa a quaisquer garantias inerentes ao devido processo legal - Recurso provido para esse fim” (TJ/SP, Apelação nº 951109-0/5 – São Paulo – 26ª Câmara de Direito Privado – 29/05/06 – Rel. Des. Felipe Ferreira – v.u.). Nesse mesmo sentido: “SENTENÇA – Extinção do processo – Artigo 267, do CPC – Julgamento desde logo pelo Tribunal – Artigo 515, § 3º, combinado com artigo 285-A, ambos do CPC - Admissibilidade - Contrato – Prestação de serviços – Telefonia fixa – Assinatura mensal - Cobrança – Obrigação contratual – Legitimidade - Recurso provido e reconhecimento da improcedência da ação” (TJ/SP, Apelação cível n. 1.006.045-0/4 - Sumaré - 30ª Câmara de Direito Privado – Relator: Orlando Pistoresi – 08.11.06 - V.U.); “CONTRATO – Prestação de Serviço – Telefonia – Assinatura mensal – Pretendida declaração de sua inexistência – Improcedência mantida – Valores devidos com base na Resolução nº 85/98 (artigo 3º) da Anatel, à vista das atribuições conferidas pela Lei nº 9.472/97, bem como pelo contrato de concessão de serviço telefônico (cláusula 2.2. do Anexo nº 3) – Sentença alterada somente para classificá-la como de mérito e validá-la a teor do artigo 285-A (Lei nº 11.277 de 07.02.06) - Recurso improvido” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1.048.021-0/2 – Presidente Prudente – 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Arantes Theodoro – 20.07.06 – V.U.).

<sup>40</sup> Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 483.

lidade de sua decretação ex officio com a possibilidade de renúncia, prevista no art. 191 do Código Civil? In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. n. 12. São Bernardo do Campo: A Faculdade, 2006.

\_\_\_\_\_. O perfil da sentença e suas repercussões na Lei 11.232/05. In: NOGUEIRA, Gustavo (Coord.). *A nova reforma processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. Vol. 2.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela emenda constitucional n.º 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 2.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. vol 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Julgamento de causas repetitivas: *improcedência prima facie*. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – análise do art. 285-A, CPC (Lei 11.277, de 07.02.2006), In: *Revista autônoma de processo*. n. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Niterói: Impetus, 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Cyro Roberto Rodrigues; SILVA, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da. Apontamentos sobre o art. 285-A. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.). *Atualidades do processo civil*. Curitiba: Juruá, 2007. vol. 1.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: RT, 2006.

MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. In: *Revista de processo*. n. 144. São Paulo: RT, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Cláudio Nunes. Do julgamento conforme o estado do processo. In: *Jurisprudência brasileira*. n. 58. Curitiba: Juruá, 1982.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução imediata do processo. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção, et al. (Coord.). *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. Vol. 2.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da; GONÇALVES JÚNIOR, Cyro Roberto Rodrigues. Apontamentos sobre o art. 285-A. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.). *Atualidades do processo civil*. Curitiba: Juruá, 2007. vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: RT, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Condições da ação cautelar*. Dissertação de Mestrado defendida na PUC/SP em 1992.

